



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 17 de maio de 2023 - Ano 16 - nº 3608



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	4
Medidas Cautelares	4
Administração Pública Estadual	5
Poder Executivo	5
Administração Direta	5
Fundos	5
Autarquias	6
Fundações	14
Poder Judiciário	15
Administração Pública Municipal	18
Belmonte	18
Blumenau	18
Caçador	19
Campos Novos	20
Florianópolis	21
Indaial	23
Itajaí	24
Itapoá	25
Jaraguá do Sul	26
Joinville	27
Lages	28
Laguna	29
Maravilha	30
Pomerode	31
São José	32
Taió	32
Timbó	33
Pauta das Sessões	34
Atos Administrativos	34
Licitações, Contratos e Convênios	40



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 23/00126049

Assunto: Processo Normativo – Nota Técnica sobre o tema procedimento de padronização – Análise decorrente do Despacho GAC/WWD n. 776/2021, exarado no Processo n. @CON-20/00687258

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Nota Técnica n.: TC-4/2023

NOTA TÉCNICA N. TC-4/2023

Assunto: Procedimento de padronização

Ementa:

Nota técnica. Licitações e contratações. Procedimento de padronização. Jurisprudência dos tribunais de contas.

Com o objetivo de aprimorar as compras públicas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para realizar o procedimento de padronização e evitar exigências que possam restringir a competitividade na elaboração de seus editais.

1. Introdução

A presente análise decorre do disposto no item 2 do Despacho n. GAC/WWD n. 776/2021 exarado em 02 de setembro de 2021 nos autos do Processo n. @CON-20/00687258, nos seguintes termos:

2. Que essa Diretoria Técnica avalie a conveniência e oportunidade de, paralelamente à tramitação da presente consulta, orientar os jurisdicionados acerca do procedimento de padronização, tema que não pode ser esmiuçado nos estreitos limites da resposta da consulta em comento, mas pode ser objeto de Nota Técnica emitida por esta Corte de Contas, merecendo, por esse motivo, atenção quanto a esta providência, que reputo ser da maior relevância.

Ante a Consulta formulada pelo Município de Irati, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) entende que o exame da matéria é de interesse geral de todos os entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina frente às disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. Análise

2.1. O procedimento de padronização na Lei n. 14.133/2021

Inicialmente, é importante delimitar que o objeto da presente Nota Técnica é a análise do procedimento de **padronização de objeto** previsto na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações), sem abranger a possibilidade de padronização de atos de licitação e contratação (edital e minutas de contratos).

A Lei n. 14.133/2021 entrou em vigência na data da sua publicação, dia 1º de abril de 2021. Porém, nos termos do parágrafo único do art. 191 da referida Lei no prazo de até 2 (dois) anos da sua publicação, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou de acordo com as Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei n. 14.133/2021 com as Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

Neste contexto, torna-se necessário pontuar que a Lei n. 8.666/93, também vigente, dispõe, em seu art. 11, sobre a padronização de projetos de obras e serviços de engenharia e, em seu art. 15, inc. I, sobre o princípio da padronização para compras em que se imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Contudo, a Lei n. 8.666/93 não traz regramento específico sobre o processo de padronização.

Isto posto, inicia-se a análise das disposições da Lei n. 14.133/2021. Nos termos dos arts. 40, inc. V, alínea "a", e 47, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, nos processos de compras e de serviços, na fase preparatória relativamente ao planejamento da licitação, a Administração Pública deverá atender ao **princípio da padronização**.

A padronização tem por objetivo "assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho"¹, nas quais "pretende-se igualar, estandardizar e estabelecer modelos"², sendo admitido sempre que for recomendável ou tecnicamente viável. Esta atuação da Administração Pública é incentivada para o atingimento de contratações eficientes e econômicas e não deve servir para legitimar a violação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios.



A Lei n. 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado a prestar informações acerca das contratações mediante a manutenção de catálogos eletrônicos de padronização, conceituando como sendo "sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação" (arts. 6º, inc. LI, e 174, § 2º, inc. II).

Para que a padronização do objeto tenha curso no âmbito administrativo, os órgãos da Administração Pública com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (art. 19, inc. II), bem como instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (arts. 19, inciso IV, e 25, § 1º).

O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto (art. 19, § 1º). O não uso de catálogo eletrônico de padronização e/ou de minutas padronizadas deverá ser justificado por escrito e anexado ao respectivo processo licitatório (art. 19, § 2º). De qualquer forma, nas licitações realizadas para compras, o termo de referência deverá conter informações sobre a especificação do produto, preferencialmente utilizando-se das especificações constantes no catálogo eletrônico de padronização.

No processo de padronização faz-se necessário o exame do objeto com a emissão de **parecer técnico**, que deverá considerar as especificações técnicas e estéticas, o desempenho do produto, a análise de contratações anteriores, o custo e as condições de manutenção e garantia que serão exigidas do contratado (art. 43, *caput*, inc. I).

Com fundamento no parecer técnico, a autoridade administrativa superior deverá, por meio de **despacho motivado**, decidir acerca da adoção do padrão estabelecido (art. 43, *caput*, inciso II).

A **síntese da justificativa** e a **descrição sucinta do padrão definido** deverão ser divulgadas em sítio eletrônico oficial (art. 43, *caput*, inc. III).

O Município poderá aderir a processo de padronização desenvolvido por outros municípios, pelo Estado e pela União. Esta decisão deverá ser motivada, expondo inclusive a necessidade identificada pela Administração Pública para a sua utilização e com a exposição dos riscos assumidos ou mitigados que esta decisão poderá resultar. A decisão, acompanhada de suas justificativas e definição do padrão adotado, deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade interessada na adesão ao procedimento de padronização adotado por outro ente federativo (art. 43, § 1º).

Como resultado do processo de padronização, poderá haver a identificação de uma ou mais marcas ou modelos sempre que a Administração Pública demonstre e justifique a sua necessidade (art. 41, inc. I) para futuras contratações.

Uma vez realizada a padronização, ressaltando-se os casos em que se admite uma das formas de contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades), caberá à Administração Pública realizar licitação para a contratação do objeto padronizado.

Os procedimentos de padronização devem atender ao disposto nos arts. 43 (aquisições), 47 (serviços) e 79, incisos I e III (credenciamento), da Lei n. 14.133/2021.

É importante destacar que a padronização deve demonstrar-se vantajosa para a Administração Pública; vantajosidade esta que deverá ser evidenciada no parecer técnico.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão n. 2.829/2015 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), Rel. Ministro Bruno Dantas, em que assim restou assentado no item 4 da Ementa:

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

Também do Tribunal de Contas da União, destaca-se a edição da Súmula 270, aprovada na Sessão do Plenário em 11 de abril de 2012:

SÚMULA Nº 270 Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. (Fundamento Legal - Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I).

Portanto, a padronização de objetos deve estar amparada em razões de ordem técnica, razão pela qual se exige a apresentação de estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos. Esta não serve para que o administrador público manifeste a sua opção pessoal sobre determinado produto ou bem, bem como sua marca.

O órgão ou entidade da Administração Pública interessada deverá instaurar um procedimento específico para esta finalidade, assegurando que a escolha se dê de forma objetiva e técnica, e que tal decisão acarretará redução de custos para a unidade gestora (implantação, manutenção, treinamento de pessoal, favorecimento da continuidade e agilidade dos serviços etc.), cabendo ao gestor público demonstrar que a decisão pela padronização de determinado objeto será a mais adequada, eficiente e eficaz para a satisfação do interesse público que as futuras contratações acarretarão.

Uma vez atendidos os preceitos legais para a definição do padrão, a Administração Pública poderá exigir em seus editais os bens, serviços e obras padronizados, podendo identificar o objetos com a indicação de marcas ou exigir a apresentação de produtos com qualidade e desempenho similares àquelas objeto da padronização.

3. Conclusão

A presente orientação apresentou de forma breve as regras relacionadas ao processo de licitação previstos na Lei n. 14.133/2021, em especial à etapa de padronização de objeto nos processos licitatórios.

A adoção de tais ações pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a busca pela eficiência nas compras governamentais e pelo aprimoramento da governança pública.



A DLC sugere o exame e a aprovação de Nota Técnica orientando os gestores fiscalizados pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos seguintes termos:

1. O processo específico de padronização deve ser conduzido com base em critérios objetivos e a decisão deve ser fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos que evidenciem e comprovem as vantagens econômicas na padronização do objeto, devendo-se considerar as especificações técnicas e estéticas, o desempenho do produto, a análise de contratações anteriores, o custo e as condições de manutenção e garantia, acarretando a redução de custos para a Administração Pública e ganho de eficiência e eficácia, de modo a atender ao interesse público visado com as futuras contratações.

2. A autoridade administrativa superior deverá, por meio de despacho motivado, decidir acerca da adoção do padrão estabelecido.

3. A síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido deverão ser divulgadas em sítio eletrônico oficial.

4. Caso seja considerado adequado, o Município poderá aderir a processo de padronização desenvolvido por outros municípios, pelo Estado e pela União, mediante decisão motivada em que seja demonstrada a necessidade identificada pela Administração Pública para a sua utilização e a exposição dos riscos assumidos ou mitigados que esta decisão poderá resultar.

5. No caso de se decidir pela adesão à padronização de outro ente federativo, a decisão deverá vir acompanhada de justificativas, que demonstrem necessidade da Administração e os riscos decorrentes dessa decisão e ser divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade interessada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.829/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 04/11/2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2829%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula 270**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/270/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 30 set. 2021.

HEINEN. Juliano. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 531.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Contas do Estado**. Despacho nº GAC/WWD n. 776/2021. Processo CON 20/00687258. Relator: Wilson Rogério Wan-Dall. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/> Acesso em: 30 set. 2021.

Florianópolis, 03 de maio de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Gerson dos Santos Sicca - RELATOR (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 10/05/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 23/80023810 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 10/05/2023, Decisão Singular COE/GSS - 523/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/05/2023.



@REP 23/80036980 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 08/05/2023, Decisão Singular COE/CMG - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/05/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 21/00363977

Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 28/2018/ADRJVE - Edital n. 062/2018

Interessada: Elaine Rita Auerbach

Responsáveis: Alessandro José Maia, Fabiano Lopes de Souza e Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

Procurador: Francisco Luiz Martins Fidelis (de Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Fabiano Lopes de Souza)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC **Decisão n.:** 752/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 34, caput, da Resolução n. TC-06/2001 e a Decisão Normativa n. TC-16/2021.

2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 17, II e §2º, e 34, caput, da Resolução n. TC-06/2000, dos Srs. ALESSANDRO JOSÉ MAIA, Engenheiro responsável pela fiscalização da obra e pelas medições, e FABIANO LOPES DE SOUZA, Engenheiro e gerente de infraestrutura à época, e da empresa DARTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., contratada mediante o Contrato n. 28/2018/ADRJVE, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face da medição e pagamento por serviços não realizados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que gerou prejuízo ao erário no valor de R\$ 276.393,15, passível de imputação de débito e cominação de multas, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada e aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, às Secretarias de Estado da Administração e da Educação e ao Controle Interno daquelas Pastas.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 20/00700459

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados através das NEs. 000662 e 000702, no total de R\$ 50.000,00, à pessoa jurídica Cirurgia Bucomaxilofacial S/S Ltda.

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Cirurgia Bucomaxilofacial S/S Ltda.

Procuradores: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 759/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do §2º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas em relação



aos Responsáveis arrolados nos autos (Sr. Gilmar Knaesel e empresa Cirurgia Bucocomaxilofacial S/S Ltda.) no que se refere à transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO - para a aludida empresa, de que trata a Nota de Empenho n. 661/2007, no montante de R\$ 50.000,00 (Notas de Subempenho n. 662/2007 - R\$ 30.000,00 - e 702/2007 - R\$ 20.000,00), nos termos dos arts 83-A a 83-F da referida Lei Complementar (Lei Orgânica do TCE/SC).

2. Dar ciência da Decisão aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos (f. 292) e à Secretaria de Estado do Turismo – SETUR

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 17/00792013

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL acerca de supostas irregularidades na Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 540/2008 (Empenho Global n. 523/2008), no valor de R\$ 140.000,00, de 15/09/2008, à Associação Recreativa e Esportiva Ribeirão D'Areia, em face da omissão no dever de prestar contas

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Associação Recreativa e Esportiva Ribeirão D'Areia e Jair Pravato

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 758/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer de ofício a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, das contas pertinentes à presente prestação de contas que trata da análise das contas pertinentes à presente prestação de contas que trata da análise dos recursos repassados a Associação Recreativa e Esportiva Ribeirão D'Areia relativo ao projeto "Construção de ginásio de Esporte", em face do lapso temporal ter ultrapassado o prazo de 5 anos, conforme previsão contida no inciso III, do art. 83-B, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com a redação dada pela Lei Complementar n. 819/2023, extinguindo o processo sem a deliberação sobre as contas.

2. Arquivar o presente processo, na forma do art. 83-A, § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual).

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados e a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @PPA 19/00810406

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Gabriela dos Santos Souza

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 774/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Gabriela dos Santos Souza, em decorrência do óbito do servidor inativo José Alvydy Souza, no cargo Agente da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, matrícula n.



161419-3-01, CPF n. 358.466.409-82, consubstanciado na Portaria n. 2381/IPREV, de 27/08/2019, com a correção do valor da pensão por meio da Apostila n. 281, de 06/12/2022, considerado legal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00012321

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Marinho

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 716/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Marinho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência B, matrícula n. 242434-7-01, CPF n. 485.626.029-49, consubstanciado na Portaria n. 304, de 20/02/2018, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Processo n. 1009555-58.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00569672

Assunto: Ato de Aposentadoria de Crystiane Guedes

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 732/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Crystiane Guedes, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Nutricionista, nível 15, referência C, matrícula n. 237974-0-01, CPF n. 526.396.579-68, consubstanciado na Portaria n. 1841, de 10/08/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00323754

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luíza Helena Taranto

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 728/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luíza Helena Taranto, servidora da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Nível/Referência 03/I, matrícula n. 156532-0-01, CPF n. 375.205.719-04, consubstanciado na Portaria n. 730, de 22/04/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00387051

Assunto: Ato de aposentadoria de Lia Soares de Albuquerque de Oliveira

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 729/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lia Soares de Albuquerque de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA -, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, Nível/Referência 04/J, matrícula n. 238054-4-01, CPF n. 580.022.439-00, consubstanciado na Portaria n. 1165, de 26/05/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



PROCESSO Nº:@APE 19/00082613

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RUDMAR SILVA DA CUNHA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 455/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **RUDMAR SILVA DA CUNHA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2165/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1046/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUDMAR SILVA DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência F, matrícula nº 360337-7-01, CPF nº 678.966.429-72, consubstanciado no Ato nº 2203, de 24/08/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00108515

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERA REGINA ELTERMANN

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 316/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Regina Eltermann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.294/2023 (fls.47-51) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1052/2023 (fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Regina Eltermann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 264671-4-01, CPF n. 483.051.469-87, consubstanciado no Ato n. 2433, de 14.09.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00514310

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de TEREZA DA COSTA REINERT



DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 348/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Tereza da Costa Reinert, em decorrência do óbito de Iris Reinert, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.397/2022 (fls. 129-135), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

1.Necessidade de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para a inserção das rubricas denominadas VPNI LEI 15138/Funções, no valor de R\$ 2.029,51, na base de cálculo dos proventos de pensão, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

2. Ausência do histórico funcional completo da instituidora, uma vez que o acostado aos autos não informa como se deu o ingresso da servidora instituidora nos quadros do TJSC. Assim, impende solicitar cópia completa do referido histórico, atualizado até a data de falecimento, consoante item 4, do Inciso II, do Anexo II da IN n. TC-11/2011.

Prestados os esclarecimentos pela unidade gestora (fls.144 a 928), a DAP elaborou o Relatório n. 2.089/2023 (fls.930-940), no qual sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/512/2023 (fl.941), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pelo registro tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições apontadas, a unidade encaminhou o histórico funcional solicitado, e juntou as decisões proferidas nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, nos quais se reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º.06.2021, considerando o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Especificamente quanto à servidora instituidora da pensão, assim se manifestou:

(...)

No caso ora em análise, verifica-se que a falecida servidora IRISREINERT obteve os efeitos do reconhecimento da decadência administrativa, a qualude o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, por meio da decisão extensiva contida nos autos n.0003066-80.2022.8.24.0710, porquanto detentora de ato concessivo de VPNI datado de 27-4-2010 (processo administrativo n. 3715962010), conforme relação detalhada dos servidores falecidos apresentada pela DGP no documento n. 6340322 deste mesmo procedimento.

Dessa forma, conforme assentado nas decisões paradigmáticas, uma vez transcorrido o prazo quinquenal para a revisão do ato administrativo queconcedeu à referida servidora a VPNI, instituída pela Lei Estadual n. 15.138, de31/3/2010, reconheceu-se a decadência do direito desta Administração de rever o ato em comento e, via de consequência, proclamou-se a sua higidez para que continue a produzir seus jurídicos e legais efeitos, inclusive, por extensão, para os efeitos previdenciários.

2 - Já no que se refere ao histórico funcional completo da instituidora, tal como apontou a DGP, juntou-se aos autos a ficha atualizada até a data defalecimento, da qual se extrai que foi nomeada para exercer o cargo de Escriturário - Datilografo, padrão PJ-06, tendo tomado posse em 19-8-1980 (doc. 6425068).Ante o exposto, e para fins de atender adequadamente a solicitação daCorte de Contas, oficie-se ao IPREV, encaminhando: a) cópia integral dos autos n.0013640-65.2022.8.24.0710 e n. 0013644-05.2022.8.24.0710 em que constam ospareceres elaborados pelo Juiz Auxiliar desta Corte, titular do Núcleo Jurídico, e dasdecisões paradigmas proferidas pela Presidência deste Tribunal; b) cópia integral da decisão extensiva (doc. n. 6342555) e da listagem dos servidores falecidos queforam contemplados com o referido decisum (doc. n. 6340322), extraído dos autos n. 0003066-80.2022.8.24.0710; e c) histórico funcional completo da instituidora(doc. 6425068).

Ressalta-se que esta Corte de Contas, de forma a orientar e fiscalizar os atos de gestão relacionados aocumprimento da ADI n. 5441, autuou o processo de acompanhamento n. @ACO 22/80038220, com decisão exarada na sessão extraordinária de 15.12.2022, ratificando o entendimento do Tribunal de Justiça, e determinando à Diretoria de Atos de Pessoal que adotasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na análise dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pela concessão da VPNI “estabilidade financeira”.

Nesse sentido, observo que a concessão da VPNI ocorreu em **27.04.2010**, portanto, anterior a data de 1º.06.2016, em conformidade com a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710.

Diante do exposto, considerando o entendimento do Plenário no processo n. @ACO 22/80038220, e não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Tereza da Costa Reinert, em decorrência do óbito de Iris Reinert, servidora ativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula n. 1383, CPF n. 350.814.069-53, consubstanciado no Ato n. 1737/IPREV, de 29.07.2020, com vigência a partir de 13.12.2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO Nº:@APE 19/00110927

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROESNILTON DE OLIVEIRA PUCCI

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 359/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roesnilton de Oliveira Pucci, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.260/2023 (fls.60-64) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/970/2023 (fl.65), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, do ato de aposentadoria de Roesnilton de Oliveira Pucci, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 245555-2-01, CPF n. 212.127.240-20, consubstanciado no Ato n. 2386, de 03.08.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00098617

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ODETE ACORDI DIENER

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 360/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Odete Acordi Diener, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.327/2023 (fls.53-57) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/999/2023 (fl.58), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, do ato de aposentadoria de Odete Acordi Diener, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 245174-3-01, CPF n. 415.911.609-44, consubstanciado no Ato n. 2218, de 26.08.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00047893

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RITA DE CASSIA FERNANDES



DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 361/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.403/2023 (fls.83-88) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1000/2023 (fl.89), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula n. 243933-6-01, CPF n. 623.163.549-04, consubstanciado no Ato n. 465, de 28.02.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00113438

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAXIMIANO NUNES DIAS

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 527/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MAXIMIANO NUNES DIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2498/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/532/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maximiano Nunes Dias, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível12, referência J, matrícula nº 240509-1-01, CPF nº 289.738.609-68, consubstanciado no Ato nº 3749, de 27/11/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos Autos nº 023.12.049733-9, da Comarca da Capital.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00122690

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALCEU ANTONIO RECK

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 300/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALCEU ANTONIO RECK, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2662/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1016/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCEU ANTONIO RECK, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 14/H, matrícula nº 174948001, CPF nº 169.715.900-15, consubstanciado no Ato nº 431, de 26/02/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00114329

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época do ato

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA MARIA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 291/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA MARIA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2514/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 576/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 243305201, CPF nº 529.367.679-20, consubstanciado no Ato nº 2664, de 29/08/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00312473

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA REGINA DAUSSEN DUTRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 294/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA DAUSSEN DUTRA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2602/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/553/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA DAUSSEN DUTRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 242944-6-01, CPF nº 602.744.419-34, consubstanciado no Ato nº 2824, de 07/08/2018, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Maio de 2023.



Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @PMO 16/00417679

Assunto: Processo de Monitoramento autuado em cumprimento à Decisão n. 533/2016, exarada no Processo n. @RLA-14/00193831

Responsável: Fúlvio Brasil Rosar Neto

Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 766/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 685/2022**, que analisou o atendimento das determinações e recomendações exaradas na Decisão Plenária n. 310/2022.

2. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Casa Civil e da Infraestrutura e à Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @PCR 20/00624680

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da n. NE 000678, no valor de R\$ 490.000,00, ao Floripa Esporte Clube, para o projeto "Levantando para o Sucesso"

Responsável: Floripa Esporte Clube

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 757/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Reconhecer de ofício a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, deixando de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento, nos termos dos art. 83-A, *caput* e § 2º, *c/c* art. 83-F, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Determinar à **Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE** - que observe os prazos e procedimentos estabelecidos por este Tribunal de Contas, em especial o disposto nas Instruções Normativas n. TC-13 e 14/2012.

3. Dar ciência desta Decisão ao Floripa Esporte Clube, ao Sr. Rui Godinho da Mota e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 21/00790450

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERONICA PASTORE

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 529/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - referente à concessão de aposentadoria de **VERONICA PASTORE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2531/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/540/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Verônica Pastore, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/I, matrícula nº 8565, CPF nº 828.958.059-20, consubstanciado no Ato nº 1.232, de 28/09/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 20/00142774

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Lúcia Romani Magro

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 724/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosilene Lúcia Romani Magro, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09, referência J, matrícula n. 5794, CPF n. 632.786.349-34, consubstanciado no Ato DGA n. 482, de 26/02/2020, conforme análise realizada e considerando a Decisão n. 1651/2022 do Processo n. @ACO 22/80038220, ocorrida na Sessão Plenária Extraordinária de 15/12/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00603958

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eni Terezinha Lehmkuhl

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 775/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eni Teresinha Lehmkuhl, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/padrão ANM-09-J, matrícula n. 1055, CPF n. 003.466.049-66, consubstanciado no Ato DGA n. 714, de 10/04/2019, retificado pelo Ato DGA n. 1016, de 30/05/2019, considerando a Decisão n. 1651/2022 do Processo n. @ACO-22/80038220, ocorrida na Sessão Plenária Extraordinária de 15/12/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: APE 20/00668890

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de REGINA DIDJURGEIT

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

PROPOSTA DE VOTO: GAC/AMF - 87/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Regina Didjurgeit, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 6867/2021, em que determinou audiência, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se manifestasse acerca da seguinte irregularidade:

3.1.1. Esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292- 84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R\$ 190,70, e (VPNI) Funções, no valor de R\$ 295,21, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

Após a autorização do Relator, a audiência foi realizada e, em resposta, o responsável juntou parecer e documentos.

Diante disso, a DAP procedeu a reanálise do feito, emitindo Relatório de Instrução 2.107/2022, onde sugeriu fixar prazo de 30 dias para a adoção de providências cabíveis, a fim de sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 no Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas "VPNI", no valor de R\$ 190,70, e "VPNI Funções", no valor de R\$ 295,21, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

Posteriormente, o Tribunal Pleno dessa Corte de Contas por unanimidade acatou a sugestão do Relatório da DAP, fixando prazo de 30 dias e, em resposta, o responsável juntou parecer e documentos de defesa de outros servidores, onde defendiam a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

Nesse contexto, cita-se a decisão 1.651/2002, exarada no ACO 22/80038220, onde determinou-se à Diretoria de Atos de Pessoal, deste Tribunal que considere nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no STF, para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.

Desse modo, a DAP procedeu a reanálise do feito, emitindo o Relatório de Reinstrução n. 1.794/2023, em que concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/AF/313/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Didjurgeit, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, Matrícula n. 3902, lotada na Comarca de Camboriú, CPF n. 659.442.919-15, consubstanciado no Ato DGA n. 1013/2020, de 17/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).



Publique-se.
Gabinete, em 19 de abril de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00466946

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSIANE RODRIGUES VERGINEA

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 538/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ROSIANE RODRIGUES VERGINEA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2645/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1011/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosiane Rodrigues Verginea, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4012, CPF nº 637.055.409-04, consubstanciado no Ato nº434/2021, de 26/04/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 19/00576292

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonida Geller Eidt

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 718/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Leonida Geller Eidt, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09, referência J, matrícula n. 2121, CPF n. 515.861.859-34, consubstanciado no Ato DGA n. 757, de 17/04/2019, conforme análise realizada e considerando a Decisão n. 1651/2022 no Processo n. @ACO 22/80038220, ocorrida na Sessão Plenária Extraordinária de 15/12/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Belmonte

Processo n.: @PAP 22/80017738

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços terceirizados de limpeza

Interessado: Jair Antônio Giumbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 686/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado mediante o protocolo n. 10747/2022, de 25/03/2022, apontando supostas irregularidades na contratação de serviços terceirizados de limpeza, especialmente a ausência de fiscalização na execução dos Contratos ns. 20/2018 e 73/2019.
2. Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Belmonte, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas neste Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que sejam adotadas as providências legais, em especial as previstas nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 70 e 71 da Lei de Licitações e no regramento da Instrução Normativa n. TC-13/2012.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 722/2022**, ao Sr. Jair Antônio Giumbelli, Prefeito Municipal de Belmonte, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00031496

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, KELLY S S T ORTIZ

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELSON ROSA FILHO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 297/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NELSON ROSA FILHO, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2087/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/589/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON ROSA FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, C, matrícula nº175021, CPF nº 305.712.949-87, consubstanciado no Ato nº 8692/2021, de 25/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Caçador

PROCESSO Nº: @APE 21/00366305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VITOR HUGO DE LIMA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 418/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, elaborou o Relatório de Instrução nº DAP 2736/2022 (fls. 62 a 66), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçador - IPASC, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/AF/582/2023 (fl. 67) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado com determinação ao IPASC.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VITOR HUGO DE LIMA, servidor da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 12, Referência 14, matrícula nº 444, CPF nº 444.461.019-00, consubstanciado no Ato nº 1.618/2021, nos termos da decisão judicial (liminar) proferida nos autos n. 5005487-49.2021.8.24.0012, da Comarca de Caçador/SC.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçador, que acompanhe os Autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012 da Comarca de Caçador/SC, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas a decisão.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 21/00368340

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VITORIA STREY

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 420/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2431/2023 (fls. 31-34), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 590/2023 (fl. 35), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **Vitoria Strey**, em decorrência do óbito de Klaiton Strey, servidor ativo, no cargo de Motorista Utilitário, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 1-645, CPF nº 774.141.019-91, consubstanciado no Ato nº 1.646/2021, 26/04/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.646/2021, de 26/04/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal complementada apenas com o artigo 10, § 7º, da EC nº 103/2019, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.



Publique-se.
Florianópolis, 08 de maio de 2023.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Campos Novos

PROCESSO: @PAP 23/80018140

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Campos Novos

RESPONSÁVEL: Gianfranco Volpato

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Campos Novos

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação n. 04/2023 – Contratação de empresa especializada para prestar serviços de capacitação *in company* na nova lei de licitações e contratos administrativos, bem como, elaboração e apresentação de todos os regulamentos necessários para implantação da Lei n. 14.133/2021

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir da Comunicação n. 274/2023, efetuada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual se relata a ocorrência de supostas na Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023, cujo objeto é a contratação da empresa Gestão Pública On Line Ltda., para a prestação de serviços de capacitação *in company* da nova lei de licitações e contratos administrativos, bem como, elaboração e apresentação de todos os regulamentos necessários para implantação da Lei n. 14.133/2021, no período de 07 a 10 de março de 2023, destinado ao Prefeito, Secretários, Gestores e demais servidores do Município de Campos Novos.

O denunciante (fls. 3-8) argumenta que a contratação em exame deveria ter sido realizada por meio de licitação em razão da possibilidade de competição entre outras empresas do mesmo ramo. Alega, ademais, que o preço contratado é relativamente alto, considerando que a empresa IGAM orçou o mesmo serviço pelo valor de R\$ 17.800,00.

Após análise preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n. 219/2023 (fls. 12-23), no qual sugeriu, embora não atendidos os critérios de seletividade, a conversão do procedimento apuratório preliminar em representação em razão da existência de indícios de sobrepreço e desse tipo de contratação estar se tornando rotina no âmbito da administração pública, nos seguintes termos:

3.1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020. (item 2.3. deste Relatório).

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sr. **Gilmar Marco Pereira**, Prefeito Municipal de Campos Novos, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades:

3.3.1. Contratação de consultoria, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação 04/2023, com valores acima dos praticados na média do mercado e com ausência de justificativa de preços, em desacordo com o inciso III, do artigo 26, da Lei 8.666/93.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Campos Novos.

De forma complementar, o auditor Chefe de Divisão apresentou considerações quanto ao objeto contratado (fls. 18-21) e sugeriu recomendar que a Prefeitura priorize cursos e treinamentos disponibilizados por órgão públicos, em especial, por esta Corte de Contas. Propôs, ademais, encaminhar os autos ao Supervisor do Instituto de Contas, para que avalie a possibilidade de promoção de novos cursos e eventos relacionados à Nova Lei de Licitações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recebidas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021. Atingida a pontuação mínima de 50 pontos no Índice RROMa, submete-se o expediente à matriz GUT, que deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em representação ou denúncia.

Porém, antes da análise dos critérios RROMa e GUT, a Resolução n. TC 165/2020, em seu art. 6º, estabelece que a comunicação protocolada neste Tribunal deverá atender às seguintes condições prévias para análise da seletividade: i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No presente caso, a DLC apurou que o índice RROMa atingiu 47,6 pontos, não alcançando a pontuação mínima conforme preconiza o art. 5º da Portaria n. TC 156/2021, apta a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Em que pese o não preenchimento dos critérios da seletividade, cabe registrar que o relator, por meio de decisão fundamentada, poderá dar continuidade na atividade fiscalizatória com a conversão do PAP em processo de representação, conforme disposto no § 2º do art. 9º da Resolução n. TC 165/2020.

No caso concreto, conforme antecipou a DLC, observa-se a necessidade de apurar um possível sobrepreço no valor praticado na contratação, considerando a falta de justificativa de preço e a média de valores praticados em contratações semelhantes de outras unidades gestoras.



Além disso, verifica-se uma preocupação com o tema das contratações de assessorias e capacitações acerca da Nova Lei de Licitações. Em uma breve consulta ao sistema de licitações e contratações desta Casa (FAROL), a Diretoria Técnica verificou uma expansão significativa desse tipo de contratação e a falta de parâmetros quanto aos modelos contratados e aos preços praticados.

Quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

Por tais motivos, acolhe-se o pedido da DLC no sentido da conversão deste procedimento apuratório preliminar em representação, como forma de investigar se houve sobrepreço no valor praticado na contratação.

Por fim, no que tange à proposta de encaminhamento dos autos ao Instituto de Contas para análise da sugestão de eventos de capacitação externa no tema relacionado à nova Lei de Licitações, entendo que a referida proposta possa ser diretamente encaminhada pela própria DLC àquele órgão, sem que haja necessidade de deslocamento destes autos ao ICON. Esta providência – não integrando a rotina ou o fluxo para instrução de processos – poderia, até mesmo, redundar em tumulto processual, prejudicando a célere apuração dos fatos.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de representação, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução n. TC 165/2020.

2. Conhecer da representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/1993.

3. Determinar a audiência do responsável, nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 219/2023, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados.

A Secretária Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, à Prefeitura Municipal de Campos Novos, ao representante e à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC.

Gabinete, em 16 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 23/80016873

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Topazio Silveira Neto, Juliano Richter Pires

INTERESSADOS: Marco Aurélio Medeiros, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rodrigo do Nascimento Santos, Softplan - Planejamento e Sistema Ltda

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 007/2023 - contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 386/2023

Tratam os autos de Representação protocolizada pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 007/2023, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, com valor estimado para a contratação em R\$3.330.569,01.

Segundo resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), a autora do procedimento alega que a licitação impugnada não foi precedida de estudos técnicos que determinassem a necessidade do Município, e que o Termo de Referência formula exigências sem apresentar justificativas e sem estabelecer elementos mínimos necessários para a formulação de propostas pelas empresas interessadas em participar da licitação lançada. Aduz que o objeto e os quantitativos necessários para o desenvolvimento do trabalho não foram claramente definidos, o que teria impedido que os interessados formulassem as propostas e explicaria a baixa participação de empresas no certame.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar suspensiva do andamento do certame licitatório na fase em que se encontra e dos atos decorrentes.

Após analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 199/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, no qual considerou que o PAP não atendeu os critérios de seletividade e, por consequência, propôs o arquivamento do feito. Alternativamente, em caso de conversão do procedimento em Processo de Representação, sugeriu o diferimento da análise do pedido de medida cautelar, a realização de diligência ao Responsável e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para sua manifestação.

Ato contínuo, o Relator original do processo, Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, exarou o Despacho n. COE/GSS - 241/202, no qual se declarou impedido para relatar o feito, nos termos do art. 308 do Regimento Interno do TCE/SC c/c o art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, foi exarada a Decisão Singular n. COE/SNI - 220/2023, nos seguintes termos:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, proposta pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A., qualificada nos autos, em face do Pregão Presencial n. 007/SMLCP/SULIC/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de



contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, no valor previsto de R\$3.330.569,01, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar à Secretaria-Geral que promova diligência ao Responsável, Sr. Juliano Richeter Pires, Secretário Municipal da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, subscritor do Edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as irregularidades a seguir registradas, juntando nos autos os documentos que entender necessária, e ainda a Ata de Abertura do Pregão Presencial, e demais documentos que comprove a ampla participação de interessados, bem como justifique as seguintes possíveis irregularidades:

3.1. Ausência de estudo preliminar com o fim de identificar as necessidades e as soluções técnicas encontradas no mercado, assim como as especificações técnicas, de modo a proporcionar a compatibilidade dos serviços a serem contratados com as ofertas do mercado, com possível restrição à competitividade, em desacordo com o art. 7º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 3º, III, Lei n. 10.520/2002; e

3.2. Ausência da quantificação de números de usuários, a sistemática e o volume de tráfego de dados, estimativas de quantidades de processos a ser gerenciados pelo sistema, definição dos órgãos ou fundações vinculadas ao Município que farão uso do sistema, não permitindo a adequada formulação das propostas de preço por indefinição dos encargos a serem suportados com efeitos sobre a competitividade, em afronta ao do art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

4. Diferir, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a análise do pedido de concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência e a manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

5. Cumprida a Diligência, ou transcorrido o prazo concedido para tal, sejam os autos remetidos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as irregularidades discutidas na presente Representação.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. 199/2023 ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, ao Sr. Prefeito Municipal de Florianópolis e a autora do procedimento na pessoa do seu procurador conforme requerido à fl. 12.

Após a notificação do Responsável, o Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Sr. Juliano Richter Pires encaminhou resposta à diligência, conforme documentos juntados às fls. 593-500.

Na sequência, a Representante, por intermédio de seu procurador, promoveu a juntada de nova manifestação, em síntese, reiterando seus pedidos iniciais.

Por fim, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) emitiu o Relatório n. DIE-53/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Maciel Santos, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONCEDER A CAUTELAR nos termos do art. 114-A. do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 para determinar ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, ao Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Municipal, a sustação do prosseguimento do Pregão Presencial nº 007/SMLCP/SULIC/2023, bem como de qualquer ato administrativo vinculado à execução de eventual contrato celebrado, incluído o dever de sustação de qualquer pagamento decorrente do referido procedimento de licitação, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Decisão.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, subscritor do Edital e autoridade competente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para no prazo de 30 dias, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre a seguinte restrição:

3.2.1. Ausência da remessa de Estudos Preliminares que justifiquem as especificações e quantitativos do Pregão Presencial 007/SMLCP/SULIC/2023, nos termos do art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/2002.

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA, para que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos toda a documentação relativa à fase interna do Pregão Presencial nº 007/SMLCP/SULIC/2023, incluindo a cotação de preços e estimativas dos quantitativos a serem contratados.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão ao representante da empresa Softplan - Planejamento e Sistema S.A, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados (adm@mnadvocacia.com.br) e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

É o Relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Decisão Singular n. COE/SNI - 220/2023 postergou a análise do pedido de concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência e a manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Em resposta à diligência, o Responsável afirma, em síntese, que o estudo técnico preliminar só se tornou obrigatório após a aprovação da Lei n. 14.133/2021 e que a não elaboração de um documento específico não invalidaria os termos previstos no Termo de Referência do certame ora tratado. Aduz que, desde o ano de 2022, a então Secretaria Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico desenvolveu diversos estudos para identificar as soluções de tecnologias utilizadas pelo Município, concluindo que os mais de setenta sistemas informatizados estavam defasados. Diante do diagnóstico levantado, informa que o corpo técnico daquela Secretaria desenvolveu os requisitos tecnológicos que deveriam ser utilizados para confecção do termo de referência. Informa que as alegações da ora representante foram previamente rebatidas após ela apresentar impugnação ao Edital, e que a ora representante é a atual fornecedora de software e teria conhecimento das informações que alega não estarem previstas no Termo de Referência.

A DIE verificou que a empresa SOFTPLAN Planejamento e Sistemas S.A., atual fornecedora, foi contratada pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação n. IL505/2018, assinando o Contrato n. 728/PGM/2018 em 25/08/2018, no valor de R\$ 781.802,76. No ano de 2022, na execução desse contrato, o Município de Florianópolis empenhou o valor de valor de R\$ 1.077.560,94.



Na licitação ora tratada, o dispêndio anual previsto alcança R\$ 3.330.569,01, um aumento de 209% em relação ao dispêndio no ano anterior.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, o Responsável alegou que a atual contratada teria total conhecimento do ambiente subjacente ao negócio, mas, ressaltam os auditores da DIE, não haveria então razão aparente da nova contratação prever valores muito distintos da anterior. E acrescentam que "o objetivo das atualizações tecnológicas (troca de um produto por outro semelhante) é, na maior parte dos casos, a redução de despesas aliada ao aumento de produtividade" (fl. 515).

O responsável, em resposta à diligência, apesar de afirmar que a Secretaria Municipal teria desenvolvido estudos técnicos para fundamentar o Termo de Referência, não juntou qualquer documento que suporte ou justifique as características constantes do edital. Ademais, a participação de apenas uma empresa com cotação dentro do limite aceitável previsto no edital oferece suporte à alegação da representante de que o edital não foi capaz de estabelecer os elementos mínimos necessários para a formulação de propostas pelas empresas interessadas em participar da licitação. Por fim, diferentemente do alegado, este Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante sobre os estudos preliminares mesmo antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, como no Processo n. @REP 19/00737130, da Prefeitura de Caçador, cuja Decisão Plenária n. 204/2020 foi proferida nos seguintes termos:

[...]

3.2. Determinar ao município de Caçador que, em processos de contratação de empresa para implantação de sistema de gestão pública e aquisições de soluções de tecnologia da informação, se atenha a definir claramente o problema a ser resolvido, identificar de modo apropriado as reais necessidades de cada setor e formalizar corretamente a demanda na fase interna do processo licitatório, antes da elaboração do Termo de Referência, a fim de não incorrer em exigências excessivas e, conseqüentemente, na restrição da competitividade.

3.3. Determinar ao município de Caçador que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Edital de Pregão Presencial 76/2019 e considere a determinação constante do item 3.2 desta Decisão ao lançar o novo certame.

Retorna-se, assim, aos questionamentos iniciais da representante, haja vista a necessidade de a Prefeitura Municipal apresentar os estudos técnicos realizados para estimar a quantidade de serviço de análise, além das cotações de preço, nos termos do art. 3º, inc. III da Lei n. 10.520/2002.

Portanto, me alio ao posicionamento da DIE, pois constata-se, no caso concreto, a presença do *fumus boni iuris*, o que, juntamente com o *periculum in mora* decorrente da recente homologação do certame, conduzem à concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Municipal, nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do prosseguimento do Pregão Presencial n. 007/SMLCP/SULIC/2023, bem como de qualquer ato administrativo vinculado à execução de eventual contrato celebrado, incluído o dever de sustação de qualquer pagamento decorrente do referido procedimento de licitação, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta Decisão.

2. Determinar a audiência do Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, subscritor do Edital e autoridade competente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 15, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para no prazo de 30 dias, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre a seguinte restrição:

2.1. Ausência da remessa de Estudos Preliminares que justifiquem as especificações e quantitativos do Pregão Presencial 007/SMLCP/SULIC/2023, nos termos do art. 3º, III da Lei Federal n. 10.520/2002.

3. Determinar diligência, para que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos toda a documentação relativa à fase interna do Pregão Presencial n. 007/SMLCP/SULIC/2023, incluindo a cotação de preços e estimativas dos quantitativos a serem contratados.

4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. Dar ciência desta Decisão ao representante da empresa Softplan - Planejamento e Sistema S.A, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados (adm@mnadvocacia.com.br) e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 21/00384460

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CAROL BUHR

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 530/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CAROL BUHR**, cujo ato é submetido à



apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3127/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1040/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CAROL BUHR, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de MÉDICO DO TRABALHO, matrícula nº 398764-00, CPF nº 168.704.410-49, consubstanciado no Ato nº 18/2021 de 05/04/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00389771

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ISOLDE HOCHAPFEL

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 531/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ISOLDE HOCHAPFEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1436/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1052/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISOLDE HOCHAPFEL, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor (PF V-40 G), nível PROF C 40 H, matrícula nº 2963700, CPF nº 757.841.739-87, consubstanciado no Ato nº 3/2012, de 13/02/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/02/2012 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3/12 de 13/02/2012, fazendo constar o correto nome da ex-servidora, que segundo o documento de identidade – RG, à fl. 21, seria “ISOLDE HOCHAPFEL”; na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 21/00299608

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Rosemari Pinheiro da Silva Costa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 415/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, elaborou o Relatório de Instrução nº DAP 1926/2023 (fls. 70 a 73), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1045/2023 (fl. 74) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosemari Pinheiro da Silva Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3/IV/C2, matrícula nº 4876001, CPF nº 689.206.879-00, consubstanciado no Ato nº 031/21, de 03/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00303800

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Dayse Maria Dias Ferreira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 419/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 1913/2023 (fls. 110-113), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 597/2023 (fl. 114), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Dayse Maria Dias Ferreira**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 3/III/A, matrícula nº 832401, CPF nº 496.304.669-53, consubstanciado no Ato nº 68/21, de 12/03/2021, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 0013847-73.2013.8.24.0033.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapoá

Processo n.: @PAP 22/80076319

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à proposta de terceirização integral dos serviços de saúde de urgência e emergência do Município

Interessada: Elaine Cristina Alves

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itapoá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 736/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir a medida cautelar pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris/periculum in mora*.
4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos pontados como irregulares.
5. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Fundo Municipal de Saúde de Itapoá e ao Sr. Cristian Ângelo Grassi.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REC 19/00834259

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0302/2019, exarado no Processo n. @TCE-06/00466787

Interessados: Nicácio Gonçalves e Walter Batista Falcone

Procuradores: Rodrigo Valgas dos Santos e outros

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 110/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, proposto por Nicácio Gonçalves e Walter Batista Falcone, em face do Acórdão n. 0302/2019, proferido na Sessão Ordinária de 19/06/2019, nos autos do Processo n. @TCE-06/00466787, modificando os itens 1 e 2, que passam a ter a seguinte redação:

"1. Julgar regulares com ressalva as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que trata do exame da regularidade na compra de títulos financeiros com recursos do regime próprio de previdência em 2005 e 2006 pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM".

2. Recomendar ao gestor do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - que atente para os preceitos vigentes sobre aplicação dos recursos do RPPS em títulos e valores mobiliários, em especial a Resolução CMN n. 4.963/2021, do Conselho Monetário Nacional, devendo observar as informações divulgadas diariamente pela ANBIMA, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento das operações."

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Ata n.: 13/2023

Data da Sessão: 08/05/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00346452

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AUREA MARIA KUSKOWSKI TRIBESS



RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 456/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **AUREA MARIA KUSKOWSKI TRIBESS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 963/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1044/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AUREA MARIA KUSKOWSKI TRIBESS, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Lic. Plena, Classe 7, letra "G", triênio de 48%, matrícula nº 8258, CPF nº 652.045.069-34, consubstanciado no Ato nº 033/2021-Issem, de 28/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 21/00462959

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANICE CRISTINA SAMPAIO MACHADO

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 313/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Janice Cristina Sampaio Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.161/2023 (fls.46-48) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/841/2023 (fl.49), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Janice Cristina Sampaio Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Pedagogo, matrícula n. 41253, CPF n.630.296.340-00, consubstanciado no Ato n. 42.225, de 28.04.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00461987

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Astrit Rosani Viebranz Schmoeller

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 314/2023



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Astrit Rosani Viebranz Schmoeller, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.280/2023 (fls.57-59) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1050/2023 (fl.60), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Astrit Rosani Viebranz Schmoeller servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 30152, CPF n.582.584.189-04, consubstanciado no Ato n. 42.201, de 28.04.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00457521

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali

INTERESSADO: Câmara Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALMIR BACHTOLD

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 315/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Almir Bachtold, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.332/2023 (fls.63-67) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1043/2023 (fl.68), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Almir Bachtold, servidor da Câmara Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n. 31, CPF n.351.089.409-04, consubstanciado no Ato n. 162/2021, de 30.04.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas se houver decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lages

Processo n.: @PAP 22/80058760

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de membros do Poder Legislativo

Interessado: Gerson Omar dos Santos

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 689/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c os arts. 98, §2º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno desta Corte de Contas, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021.

2. Alertar ao Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Lages, com suporte no art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020, sobre a necessidade de adoção de providências visando aprimorar o controle, para evitar a ocorrência das possíveis irregularidades noticiadas, bem como para a necessidade de adotar medidas imediatas para a devida recomposição do erário.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Câmara Municipal de Lages e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

Processo n.: @PAP 23/80029932

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação e à concessão de gratificações, à modificação de funções de cargo de natureza técnica e à fixação da jornada de trabalho do magistério

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna

Procurador: Filipe Dias Antônio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 737/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna sobre supostas irregularidades no Projeto de Lei Complementar (municipal) n. 0010/2023, que reorganiza a estrutura do quadro de servidores da Administração Direta e do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, pois a análise de projeto de lei não se insere em qualquer das competências deste Tribunal previstas no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Alertar ao Município de Laguna que:

2.1. é inadequado estabelecer o pagamento de gratificação alicerçada nas atividades que já devem ser executadas pelos servidores no desempenho das atribuições legais de seus cargos, pois se estaria atribuindo pagamento de valores com base no mesmo fato gerador;

2.2. as gratificações devem estar previstas em lei e com fixação de critérios objetivos para sua concessão, embasadas em procedimentos que permitam a aferição do cumprimento dos requisitos legais e do interesse público, que justifiquem/motivem os percentuais concedidos, evitando excessiva discricionariedade da autoridade administrativa, para que não ocorram situações que ofendam princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia, razoabilidade, finalidade e transparência) – Prejulgados ns. 277, 1258, 1516, 2029 e 2143 deste Tribunal;

2.3. a criação de cargos públicos ou de vantagens remuneratórias a servidores, que resultem em aumento da despesa, exige prévio estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deve integrar o projeto de lei, por imposição dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Prejulgados ns. 984, 1196, 1925 e 2015 desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Câmara de Vereadores daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: @RLI 21/00473136

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Maravilha - Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 3.872/2015

Responsáveis: Sandro Donati e Cleusamar Tosetto Preuss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 744/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6195/2022**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Maravilha, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de regulamentação da aplicação do princípio da Gestão Democrática Escolar no Município de Maravilha, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal- n. 3.872 /2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha** que, no **prazo de 1 (um) ano**, a contar da publicação da Lei (municipal) n. 4.273/2022, remeta a esta Corte de Contas a regulamentação, por meio de Decreto, do princípio da gestão democrática no Município, o qual repercute na escolha dos diretores escolares, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei (municipal) n. 4.273/2022, que alterou o § 2º do art. 26 da Lei (municipal) n. 3.840/2015, nos moldes já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de eleição direta para diretor escolar, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Maravilha, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária de Educação daquele Município, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6195/2022**, à Prefeitura Municipal de Maravilha e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PAP 23/80029002

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL:Pedro Gilberto Ioris

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Maravilha

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 056/2023 que objetiva o registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico com fornecimento de materiais

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 381/2023

Tratam os autos de informação de irregularidade decorrente de Comunicação à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhada pela empresa Valter Eduardo Aguiar ME, onde foi notificada a existência de irregularidade no Pregão Presencial nº 056/2023, que objetiva o Registro de Preços para a contratação de empresa para serviços de perfuração e detonação de rochas, e horas máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais, para posterior contratação, pelo valor estimado de R\$ 667.120,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte reais).

Segundo o Comunicante, teriam sido solicitadas exigências abusivas no Edital da Licitação, o que direcionaria o certame. Foram apontados itens que limitariam injustificadamente a concorrência no certame, na medida em que o edital exige, na fase de



habilitação, além da documentação atinente à prestação dos serviços licitados, a documentação referente ao transporte dos materiais explosivos.

Ao analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 335/2023, elaborado pela Auditora de Controle Externo Denise Espindola, por meio do qual considerou que o procedimento atendeu os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 0165/2021 e sugeriu a sua conversão em processo de Representação, a qual deveria ser conhecida em face do preenchimento dos requisitos do art. 96, §1º, da Resolução n. TC – 06/2001. Foi sugerida ainda a audiência do Responsável.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação da Relatora, verifica-se que a análise empreendida pela Diretoria Técnica demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários tanto para a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, estabelecidos pela Resolução n. TC – 0165/2021, quanto para o conhecimento da própria Representação, em função do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC – 06/2001).

Ademais, observo que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme a seguir transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, diante da Representação formulada com base no art. 113, § único, da Lei n. 8.666/93, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Quanto às possíveis irregularidades que foram noticiadas pelo autor, considero ser pertinente autorizar a audiência proposta pela DLC, a fim de que promova a sua análise, já que inclusive podem ter limitado imotivadamente a participação de empresas no certame. Destaca-se que a Chefia de Divisão da DLC realizou diligência junto à Unidade Gestora a fim de ter acesso aos autos do procedimento licitatório e verificou a participação de apenas um licitante (fls. 221/222), indicando que a cláusula impugnada possivelmente restringiu a participação do certame, como alegado pelo Representante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Determinar a audiência da Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão nº 056/2023, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2.4. da Conclusão do Relatório n. DLC – 335/2023, em relação às exigências contidas nos itens 6.1.11. e 6.1.12. do referido edital, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º (*in fine*), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93).
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Dar ciência da decisão ao autor da informação de irregularidade, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, 15 de maio de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Pomerode

PROCESSO Nº: @APE 21/00160600

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL: Edoardo Riemer

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP), Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELSON LOZZA QUINTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 528/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP - referente à concessão de aposentadoria de **NELSON LOZZA QUINTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1966/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1020/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON LOZZA QUINTO, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Médico Pediatra - Nível I, Grupo 19, Classe F, Referência 263, matrícula nº 157104, CPF nº 231.496.550-72, consubstanciado no Ato nº 3547/2020, de 12/11/2020, retificado pelo Ato nº 3558/2021, de 15/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

São José

PROCESSO Nº: @APE 18/00560696

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Djalma Vando Berger, Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS: Autarquia São José Previdência (SJPREV), Luís Fabiano de Araújo Giannini, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Salete de Sandin Knabben

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 540/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de aposentadoria de **Salete de Sandin Knabben** cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório 1.885/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1097/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SALETE SANDIN KNABBEN, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de OFICIAL DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, nível F, matrícula nº 1483, CPF nº 898.529.589-68, consubstanciado no Ato nº 32.986/2011, de 22/02/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de maio de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Taió

Processo n.: @APE 19/00980409

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilvo Heusser

Responsável: Márcio Farias

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 781/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte irregularidade:

1.1. Concessão indevida de Progressão Funcional no percentual de 21%, quando o correto seria 18%, em desacordo com o art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 10/1995 e Prejulgado n. 2350 deste Tribunal de Contas do Estado.

2. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV:

2.1. quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC – 06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Ata n.º: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Timbó

Processo n.º: @REC 22/00354902

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 121/2022, exarado no Processo n. @RLA-18/00393501

Interessados: Maria Angélica Faggiani e Jorge Augusto Kruger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 118/2023

O ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame oposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 121/2022, exarado no Processo n. @RLA-18/00393501, proferido em 13/04/2022, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Pareceres DRR n. 400/2022** e **MPC/DRR n. 2426/2022**, aos Interessados retronominados e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Timbó.

Ata n.º: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 17/05/2023**, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80007882 / FMSBPicarras / Fabiane Albina Tomelin Campão, Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares EIRELI, Michel Campos de Castro, Susana Perinotti, Tiago Maciel Baltt

@CON 22/00588067 / CMFpolis / Roberto Katumi Oda

@REC 21/00417902 / PMSJosé / Adelianna Dal Pont, Orvino Coelho de Ávila

@RLA 20/00075996 / COUDETU / Claudionor Francisco, Elemar Nunes, Joares Carlos Ponticelli, Prefeitura Municipal de Tubarão

@APE 17/00720020 / IPREV / Eri Ferrari, Gustavo de Lima Tenguan, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 19/00504623 / IPREV / Neri José Rios, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 20/00310154 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Rodrigo Granzotto Peron, Vivian Rubin Krueel

@APE 20/00737107 / IPREV / Jose Domingos Coelho, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

@PPA 19/00989961 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Andre Antonio de Oliveira Athanazio, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Sylvania Augusta Cobalchini

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0300/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000000934-2;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Marina Selinke Casagrande, matrícula 451.260-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 3/3/2023.

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0297/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000001815-5;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Júlia Bobik Ribeiro, matrícula 451.347-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 4/4/2023.



Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0298/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 20%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000001707-8;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Eduardo Freiburger Zandavali, matrícula 451.329-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 5/4/2023.

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0106/2023

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 40, § 9º c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; art. 43, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, art. 2º, parágrafo 1º e art. 5º da Lei Complementar 36, de 18 de abril de 1991, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000004469-9; CONFERE à servidora Janaina Oliete de Siqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, a averbação de tempo de contribuição de 3.156 dias, correspondentes a 8 anos, 7 meses e 26 dias, referente ao período de 6/1/2014 a 1º/9/2022, prestados à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina/JUCESC, no cargo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, para todos os efeitos legais.

Florianópolis, 25 de abril de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0261/2023

Concede adicional por tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991; considerando a averbação por tempo de contribuição constante do processo SEI 22.0.000004469-9;

RESOLVE:

Conceder à servidora Janaina Oliete de Siqueira, matrícula nº 451.242-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, 6% de adicional por tempo de serviço incidente sobre seus respectivos vencimentos, a contar de 13/10/2022, data do pedido de averbação à Diretoria de Gestão de Pessoas, e o percentual de 3%, a contar de janeiro de 2023, totalizando 9%.

Florianópolis, 25 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0301/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000001691-8;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor André Marin, matrícula 451.291-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 14/4/2023.

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0302/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000001741-8;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Bruno Henrique da Silva Cúneo, matrícula 451.307-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 3/4/2023.

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0291/2023

Designa servidor para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.000002205-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Silvio Bhering Sallum, matrícula 451.138-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 5, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0292/2023

Designa servidora para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.000002150-4;



RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Adriano Schmitt, matrícula 451.040-2, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, a contar de 2/5/2023.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0293/2023

Designa servidor para exercer função de confiança

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000002210-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 5, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0303/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 23.0.000001749-3;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Rubia Matielo Trevisan, matrícula 451.335-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 3/4/2023.

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0294/2023

Constitui grupo de trabalho para a elaboração dos estudos acerca da data-base 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem os processos SEI n. 23.0.000002055-9 e 23.0.000002147-4;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para a elaboração dos estudos acerca da data-base 2023.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Juliana Francisoni Cardoso, matrícula 450.794-0, do Gabinete da Presidência (GAP);

II – Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397.040, do GAP;

III – Thais Schmitz Serpa, matrícula 451.055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);



IV – Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
V – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
VI – Rafael Antônio Krebs Reginatto, matrícula 450.596-4, da DGCE;
VII – Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450.955-2, da Secretaria-Geral (SEG);
VIII – Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula 450.491-7, da SEG;
IX – Rafael Maia Pinto, matrícula 451.184-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) – representante do Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo (Sindicontas);
X – Tiago Viana e Sousa, matrícula 451.308-8, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) – representante do Sindicontas;
XI – Celso Costa Ramires, matrícula 450.985-4, da Diretoria de Contas de Governo (DGO) – representante da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTC);
XII – Luciano Opuski de Almeida, matrícula 450.633-2, da SEG – representante da ASTC;
XIII – Nair Rosa Passig, servidora aposentada – representante da Associação dos Servidores Aposentados do Tribunal de Contas (ASATC); e
XIV – Jairo Malinverni, servidor aposentado – representante da ASATC.
Art. 3º O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades em até 30 dias.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0295/2023

Constitui Comissão para coordenar as atividades relativas à 21ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução n. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000002179-2;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de planejar, orientar e acompanhar a produção dos conteúdos e do projeto gráfico, até a revisão final e a entrega do produto, referente à 21ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”, que corresponde à versão simplificada do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado – exercício 2022.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Jeferson Luis Cioatto Dias, matrícula 4512049, da Assessoria de Comunicação Social (Acom), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Giselle Pereira Joao Ribas, matrícula 451.286-3, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem (GAC/LEC);

III – Karel Saraiva Batista Pereira, matrícula 451.073-9, do GAC/LEC;

IV – Magda Audrey Pamplona, matrícula 450.928-5, da Acom;

V – Marcius Aurélio Furtado, matrícula 451.205-7, da Acom;

VI – Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da Diretoria de Controle de Contas de Governo (DGO);

VII – Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, da DGO; e

VIII – Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 451.177-8, matrícula 450.936-6, da DGO.

Art. 3º A comissão desenvolverá suas atividades até 30/09/2023 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0304/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 20%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 23.0.000001781-7;

RESOLVE:



Atribuir ao servidor Alan Scarpari Pereira, matrícula 451.330-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 4/4/2033.
Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0296/2023

Atribui gratificação de desempenho de atividade especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando que a Portaria N. TC-0215/2023, de 17 de abril de 2023, revogou, a contar de 13 de fevereiro de 2023, a Portaria N. TC-0337/2015, de 20 de maio de 2015; e
considerando o Processo SEI 23.0.00002197-0;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir aos servidores e às servidoras a seguir, gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 2º, inciso I, da Portaria N. TC-0215/2023:

I – lotados na Assessoria de Planejamento, do Gabinete da Presidência:

- a) Adriana Luz, matrícula 450.788-6, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0645/2019;
- b) João Victor dos Santos Della Rocca, matrícula 451.164-6;
- c) Joseane Aparecida Correa, matrícula 450.782-7, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0169/2022;

II – lotados na Assessoria da Presidência do respectivo Gabinete:

- a) Andressa Zancanaro de Abreu, matrícula 450.935-8, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- b) Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451.279-0, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- c) Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397.040, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- d) Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0076/2021, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- e) Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6;
- f) Juliana Fritzen, matrícula 450.938-2, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0159/2019, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- g) Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- h) Luiz Carlos Guiotto, matrícula 451.021-6;
- i) Marcos Aurélio Silva, matrícula 450.517-4;
- j) Matheus Gustavo de Medeiros Batista, matrícula 451.123-9;
- k) Pietra Camila da Silva Souza, matrícula 451.097-6;
- l) Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 450.494-1, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- m) Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0147/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;

III – lotados na Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação do Gabinete da Presidência:

- a) Jairo Wensing, matrícula 261.864-8;
- b) Márcia Roberta Graciosa, matrícula 450.778-9, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0073/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- c) Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200.436-8, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0073/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- d) Tatiana Custódio, matrícula 450.847-5, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0073/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;

IV – lotadas na Secretaria de Expediente do Gabinete da Presidência:

- a) Cátia Regina Sché, matrícula 450.600-6, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0082/2017, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- b) Eliza Cardoso Vieira Ferrari, matrícula 451.197-2;
- c) Lucía Borba May Wensing, matrícula 450.706-1, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0067/2019, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
- d) Raissa Gevaerd do Rego Monteiro Rocha, matrícula 451.198-0.

Art. 2º Atribuir aos servidores e à servidora a seguir, lotados na Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 2º, inciso II, da Portaria N. TC-0215/2023:

I – Bernardo Pires Sant'Anna, matrícula 451224-3, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0117/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;

II – Bruno Lorenz, matrícula 386.399-9, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0184/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;



III – Fernanda Camila de Carli, matrícula 451.175-1, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0117/2023, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
IV – Fernando Lucas Sousa Costa, matrícula 451.234-0, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0495/2022, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
V – Gustavo Silva Cabral, matrícula 451.102-6;
VI – Juliano Frassetto Velho, matrícula 451.246-4, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0495/2022, no que se refere à gratificação pelo desempenho de atividade especial;
VII – Lauro Machado Linhares, matrícula 451.209-0;
VIII – Luís Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8; e
IX – Moacir Biasi, matrícula 451.126-3.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023. Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0305/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000001801-5;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Felipe Layber Mota, matrícula 451.338-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 4/4/2023. Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 – PSEI 23.0.000002054-0

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2021 - Contratada: Empresa Giovane Cascaes Pacheco ME, inscrita no CNPJ nº 16.104.877/0001-62. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços pelo maestro Giovane Cascaes Pacheco com regência do Coral Hélio Teixeira da Rosa, constituída das atividades de elaboração de arranjos vocais do repertório selecionado, realização de ensaios ordinários semanais, condução do grupo nas apresentações estabelecidas pela administração do TCE/SC, na Grande Florianópolis e fora dela, bem como produção de arquivos de vídeo com apresentações originais, em formato mosaico ou similar, para utilização em cerimônias telepresenciais ou no portal eletrônico do Tribunal. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 19/05/2023 até 18/05/2024. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais). **Data da Assinatura:** 15/05/2023. **Registrado no TCE com a chave:** 4D68786CB3195BD0FB5B8EFD7487FE7F52EABD52. Florianópolis, 15 de maio de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

